

<CABBCABCCBBACADACDBACABBCDAADAABCDAA
ADDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – REMIÇÃO DA PENA POR ESTÁGIO – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PREVISTA NO ART.126 DA LEP – PRECEDENTES STJ.

Tendo em vista que um dos objetivos da remição é incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do vocábulo "estudo" contido na LEP, mostra-se adequada e correta, sendo a educação uma forma eficaz e relevante de recuperar o indivíduo encarcerado e integrá-lo à sociedade, de modo que, a norma em voga deva ser interpretada finalisticamente, sendo salutar a importância de se saber se o reeducando, ao exercer a atividade de estágio, está aprendendo algo que possa ser útil à sua vida profissional após o cumprimento da pena o que, in casu, restou comprovado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0024.16.010880-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. EDISON FEITAL LEITE
RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública de Minas Gerais, em favor do reeducando Marcelo José da Silva Machado, contra a decisão de fls. 13, na qual o MM. Juiz de Direito Luiz Carlos Rezende e Santos da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, indeferiu a remição por estágio, sob o seguinte argumento:

“(...) 2. Quanto a remição por estágio
Uma vez que não há previsão legal para este tipo
de remição, indefiro o pedido. (...)”

Em suas razões recursais, fls. 02/04v, a defesa requer a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a remição pelo estágio em 67 dias, tendo em vista as 810 horas estagiadas.

O *Parquet*, em suas contrarrazões às fls. 16/19 pugna pelo não provimento do recurso.

Nos termos do artigo 589 do CPP, em sede de juízo de retratação, o MM. Juiz de Direito, manteve a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos fls. 20.

Pelo parecer de fls. 26/27v, o eminente Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo interposto.

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Cuida-se a hipótese de agravo de execução interposto em face da decisão de fl. 13, via da qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a remição por estágio, alegando que não há previsão legal.

Pois bem.

A Lei Nº 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

A par disso, tem-se que o art.126, §1º, I da LEP, prevê que a remissão por estudo exige curso em ensino fundamental, médio, profissionalizante ou atividade de requalificação profissional.

Nesta senda, tem-se que a literalidade desta norma não faz menção a estágio para fins de concessão da remissão.

Todavia, não vejo óbice para que o estágio realizado na AGIEL BH, como comprovado no certificado de fls.08, seja considerado hipótese de estudo para fins de concessão do almejado benefício.

Ora, o estágio é uma etapa do processo de aprendizado, tendo o fim precípua de permitir que o aluno desenvolva habilidades em favor do seu aprimoramento estudantil.

Destarte, nesta linha de raciocínio, entendo que a norma aqui em voga deva ser interpretada finalisticamente, sendo salutar a importância de se saber se o reeducando – estudante do curso de Direito –, está aprendendo algo que possa ser útil à sua vida

profissional após o cumprimento da pena o que, *in casu*, acredito estar comprovado.

Conforme atestado no documento de fls.08, foram desenvolvidas pelo ora agravante as seguintes atividades:

“(...) Conduzir e analisar documentação para processos de convênios de estágios; ajudar na elaboração de minutas de convênios e afins; auxiliar na elaboração de documentos; portarias, solicitação de pareceres, informação de processos etc; auxiliar na montagem de processos; auxiliar na pesquisa de contratos e documentos referentes à área jurídica. (...)”

A atividade, pois, foi embuída de considerável cunho educacional e pedagógico, de modo a permitir a concessão do benefício da remição.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EXPEDIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. [...]"

3. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do

Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.

5. Na espécie, embora não fosse cabível o habeas corpus no lugar do recurso especial, diante dos precedentes a respeito do tema, ficou caracterizada a existência de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, justificando-se, assim, a concessão, de ofício, da ordem para restabelecer o decisor do Juízo da execução que declarou remidos 8 dias da pena do paciente.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 323.766/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/10/2015).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO. 1.

Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015).

2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.

3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu,

afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.

4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

(REsp 1666637/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

Em virtude da finalidade eminentemente social da remição de pena, buscando a ressocialização do apenado, permite-se ao Julgador verificar o enquadramento da remição para cada caso concreto, em interpretação extensiva.

Fiel a estas considerações e tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para remir 67 (sessenta e sete) dias da pena de Marcelo José da Silva Machado em razão das comprovadas 810 (oitocentas e dez) horas de estágio.

Sem custas.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"